

Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Dd. Relator da ADI n. 5867 (STF)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vêm, respeitosamente, por seus advogados, oferecer os presentes

Embargos de Declaração

(CPC, art. 1.022, I e II)

ao acórdão proferido nos presentes autos, visando a suprir omissões e afastar contradições que poderão, em tese, levar a concessão de efeitos infringentes e **até à declaração de inconstitucionalidade incidental, no caso, da Selic** para o fim de ser utilizada como índice de correção monetária, conforme será demonstrado.

Essa petição está sendo protocolada, tempestivamente, dentro do prazo legal de 5 dias, uma vez que, publicado o acórdão do DJe de 7/4/2021, 4ª feira, tem-se que o prazo começou a fluir no dia 8/4/2021, 5ª feira, e terminará em 14/4/2021, 4ª feira (não computados o sábado, 10/4 e domingo, 11/4).

Brasília, 14 de abril de 2021.



Alberto Pavie Ribeiro
OAB/DF, nº 7.077

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do CFOAB – OAB/RJ 95.573

Noêmia Porto
Presidente da Anamatra

(Anamatra-Adi-5867-EmbDecl)

Pelos embargantes,

**Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Eg. Tribunal

I – A taxa de 1% dos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas prevista no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, era matéria estranha ao julgamento das ações, d.v. Omissão a ser suprida para reconhecer a validade constitucional desse dispositivo da lei

A Anamatra ajuizou inicialmente esta ADI n. 5867 em face da expressão “*com os mesmos índices de poupança*” contida no § 4º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017.

Ao ajuizá-la, a ADI n. 5867, assinalou que pretendia impugnar igualmente a outra alteração legislativa realizada pela Lei n. 13.647/2017, pertinente à atualização dos débitos trabalhistas, contida no § 7º do art. 879 da CLT, mas aguardaria a decisão definitiva do TST em sede de Arguição de Inconstitucionalidade.

Nesse interregno, porém, foram propostas pela CONSIF e pela CONTIC as ADCs de n. 58 e 59 com pedido de **declaração de constitucionalidade** do § 4º, do art. 899, do § 7º do art. 879 e do art. 39 da Lei n. 8.177/91, sob o fundamento de que os Tribunais Trabalhistas estavam declarando sua inconstitucionalidade para o fim de afastar a remuneração da TR sobre os débitos trabalhistas e impor a atualização pelo IPCA-E.

Diante desse quadro e da não conclusão do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelo TST, a Anamatra ajuizou a ADI n. 6021 impugnando a norma contida no § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017, uma vez que, por meio dela, o legislador ordinário determinou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em feitos trabalhistas, deveria ser feita pela Taxa Referencial, como já o fizera por meio do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91.

O que estava em debate efetivamente era a norma do § 7º do art. 879 da CLT, suficiente para determinar a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial no processo trabalhista pela TR:

Art. 879. (...)

(...)

§ 7º : A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991.”

O exame das ações propostas --- ADIs e ADCs -- revela que **estava em debate exclusivamente a questão da atualização monetária dos créditos trabalhistas** e aí considerada também a atualização dos valores do depósito recursal.

Mesmo assim, por cautela, a Anamatra formulou na ADI 6021, pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91, para que não se afirmasse que com a declaração de nulidade do § 7º do art. 879 da CLT, ocorreria a sua repristinação.

Não estava em debate, pois, a validade constitucional da taxa de 1% de juros de mora prevista no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91.

Art. 39. (...)

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, **juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

Pois bem. O exame do acórdão ora embargado revela que essa Corte, sem declarar a nulidade da taxa de 1% dos juros previstos no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que devem incidir sobre os débitos trabalhistas, afastou a vigência dessa norma, ao determinar a observância de outra, pertinente às “condenações cíveis em geral”:

*Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho **deverão ser aplicados**, até que sobrevenha solução legislativa, **os mesmos índices** de correção monetária e de **juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral**, quais sejam a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, e a **incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na fase judicial***

Se é certo que as ações de controle de constitucionalidade possuem causa de pedir aberta, é igualmente certo que não pode haver exame de pedido não formulado ou, se formulado, desprovido de fundamentação ou argumentação.

Requer-se, assim, inicialmente, o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de **afastar da decisão ora embargada qualquer interpretação que afete a validade constitucional da norma contida no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177**, pertinente à incidência da taxa de 1% de juros de mora nos débitos trabalhistas.

II – Impossibilidade de conhecer das ADCs para afastar a vigência do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 sob o fundamento de uma interpretação conforme que não indica o parâmetro de controle da constitucionalidade, d.v.

Como está claro no acórdão embargado, essa Corte proferiu decisão única para julgar as duas ADIs (5867 e 6021) e as duas ADCs (58 e 59) dada à conexão existente.

Considerando o fato de que, nos embargos de declaração oferecidos nas ADCs está a Anamatra tendo de reclamar, inicialmente, o exame do pedido de ingresso como *amicus curiae* que foi apresentado antes do julgamento de mérito das ações, cumpre-lhe, por cautela, reeditar nesses embargos de declaração os mesmos vícios apontados naqueles outros embargos de declaração, para que não haja dúvida quanto à necessidade de serem apreciados, já que todos estarão atacando a mesma decisão colegiada.

Pois bem. Essa Corte **apreciou a preliminar apresentada pela PGR** de não conhecimento das ADCs **vinculado exclusivamente à matéria que tinha controvérsia**, vale dizer, à matéria pertinente à forma de atualização dos débitos trabalhistas, se pela TR ou pelo IPCA como se extrai claramente do voto do relator:

Quando do ajuizamento das ADCs e ADIs, as requerentes apresentaram inúmeras decisões de Tribunais de todo o País e mesmo do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a afastar, por suposta inconstitucionalidade, as normas objeto das ações diretas. Ou seja, mesmo após a Reforma Trabalhista, os Tribunais do Trabalho persistiram na tese de inconstitucionalidade da aplicação da TR.

No período recente, o TST tem, reiteradamente, afastado a incidência dos dispositivos legais em exame, para substituir a aplicação da TR pelo IPCA, e, destaque-se, sem observar a cláusula da reserva do Plenário (art. 97 da CF) e a Súmula Vinculante 10 do STF (TST, Ag-AIRR 20236-68.2013.5.04.0005, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/4/2019; ARR - 998-48.2015.5.20.0005, Relatora Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 26/4/2019).

É oportuno observar que, na fundamentação das referidas decisões, o TST tem entendido que a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, pelo Tribunal, em 2015, na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, teria implicado a “perda de eficácia normativa do art. 879, § 7º, da CLT”, ao que parece, mesmo com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Veja-se:

(...)

Ademais, tenho extrema dificuldade em acolher o argumento da PGR, de que não haveria controvérsia judicial na matéria porque a questão já estaria pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho desde 2015.

É que nem mesmo em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal – que detém o monopólio da fiscalização abstrata de constitucionalidade – cogita-se que uma decisão judicial possa ser vinculante em relação ao Poder Legislativo.

(...)

Admitir que o fato de a Justiça Trabalhista ter decidido pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em 2015 macularia de inconstitucionalidade ato normativo aprovado pelo Congresso Nacional em 2017 – ou esvaziaria sua eficácia normativa – constitui entendimento bastante heterodoxo do ponto de vista do Princípio da Separação de Poderes. Tratar-se-ia do reconhecimento de uma verdadeira decisão vinculante do TST em relação ao Parlamento, o que não parece compatível com o texto constitucional.

Portanto, afastadas as preliminares aventadas, conheço das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade e passo ao exame do mérito.

De fato, o conhecimento das ADCs estava restrito à questão da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Não foi apreciada a pretensão das autoras das ADCs de declaração de constitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 -- que se poderia extrair do pedido de declaração de constitucionalidade do bloco normativo --, porque seria, de resto, contrário à pretensão das próprias autoras das ADCs, se acolhido de forma isolada.

Compreende a Anamatra e o CFOAB que não poderia mesmo essa Corte **conhecer das ADCs** quanto ao pedido de constitucionalidade do bloco normativo **para alcançar o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91**, simplesmente porque **as ações não foram instruídas com qualquer decisão que tivesse declarado a inconstitucionalidade da incidência dos juros de 1% sobre os débitos trabalhistas**, até porque inexistente decisão nesse sentido.

Com efeito, constitui requisito necessário ao conhecimento de qualquer ADC, desde o julgamento da Questão de Ordem na ADC n. 1, antes mesmo da Lei n. 9.882/99, que ela seja instruída com a prova da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental considerado violado (artigo 3º, V).

A questão da taxa de juros de 1% sobre os débitos trabalhistas era, portanto, efetivamente uma matéria estranha e de impossível cognição no âmbito de qualquer Ação Declaratória de Constitucionalidade.

E como a pretensão era de declaração de constitucionalidade do bloco normativo, para que fosse mantido o sistema vigente, de correção monetária pela TR e incidência dos juros de 1%, não faria sentido mesmo formular pedido antagônico, de inconstitucionalidade dos juros moratórios.

Daí a omissão do acórdão ora embargado, uma vez que não estavam preenchidos quaisquer dos pressupostos constitucionais ou legais para conhecimento da ação declaratória de constitucionalidade, ainda que para o fim de conferir alguma interpretação conforme, com relação ao § 1º do art. 39 da Lei n.8.177/91.

III – Inépcia manifesta do pretensão alternativa -- não veiculada no pedido final da ADC n. 58 -- , de inconstitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, d.v.

Não desconhece a Anamatra e o CFOAB que a CONTIC formulou, no corpo da petição inicial da ADC n. 58, uma pretensão no sentido de que, vindo esse STF a declarar a inconstitucionalidade da atualização monetária da TR, deveria, em razão do caráter dúplice das ações de controle de constitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Veja-se o trecho referido:

74. De todo modo, considerando o caráter *dúplice* das ações de controle concentrado, esse Supremo Tribunal Federal tem entendido que a decisão de improcedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade implica o reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos legais indicados na Ação. Nessa perspectiva, **e na (remota) possibilidade de improcedência da presente ação**, pondera a Requerente, com o fim de se evitar resultado claramente deformado e apto a gerar significativo desequilíbrio nas relações trabalhistas, a necessidade de que **eventual inconstitucionalidade que seja declarada em relação ao caput do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, também alcance o disposto no seu § 1º**, afastando-se, assim, a integralidade do conteúdo normativo desses dispositivos.

Indague-se, porém, **qual a fundamentação apresentada** pela autora da ADC n. 58 para o fim de justificar a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% sobre os débitos trabalhistas **e a leitura da petição não revela**.

Acresce que essa pretensão NÃO CONSTOU do pedido final veiculado nos itens 83 a 85:

VII. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

83. Ante todo o exposto, requer a CONSIF que, reconhecida a sua legitimidade ativa e o cabimento da ADC, seja declarada a constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, dos arts. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

84. Requer, em sede cautelar e liminar, se digne Vossa Excelência, monocraticamente (ad referendum do Plenário), a determinar que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei objeto da presente ADC e que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho se abstenham de

alterar a Tabela de Atualização das Dívidas Trabalhistas, mantendo-se a aplicação da TR, na forma dos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e 879, § 7º, da CLT, até que se ultime o julgamento da presente ação.

85. Pede, por fim, que sejam intimados, para prestar informações, o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente da República e o Congresso Nacional, bem como seja facultada a manifestação da Advogada-Geral da União e se ouça a d. Procuradora-Geral da República.

Não observou, assim, com relação à pretensão de inconstitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, seja o requisito do inciso I, seja do inciso II do art. 3º da Lei n. 9.868/99, já que, no caso, era um pretensão de inconstitucionalidade deduzida na ação declaratória de constitucionalidade:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e **os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;**

II - **o pedido, com suas especificações.**

A jurisprudência é antiga e pacífica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. - E NECESSARIO, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUE VENHAM EXPOSTOS OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO PEDIDO COM RELAÇÃO AS NORMAS IMPUGNADAS, NÃO SENDO DE ADMITIR-SE ALEGAÇÃO GENEIRICA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO RAZOAVEL, NEM ATAQUE A QUASE DUAS DEZENAS DE MEDIDAS PROVISORIAS EM SUA TOTALIDADE COM ALEGAÇÕES POR AMOSTRAGEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE CONHECE. (STF, Pleno, ADI n. 259, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 19/2/93)

Não é por outra razão que, em situação de vício de menor estatura do que esse -- vale dizer, de existência de pedido mas de apresentação de alguma argumentação, no qual a Corte considerou insuficiente ou deficiente --, decidiu o Min. Alexandre de Moraes, na ADI n. 4.819, considerar inepto pedido subsidiário de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*“Quanto ao **pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade**, sem redução do texto, do art. 18, II, §§ 2º, 5º e 8º, da Lei 9.636/1998, a **impugnação mostra-se deficitária e incapaz de movimentar a jurisdição constitucional**. Ainda que não esteja esta CORTE, no controle de constitucionalidade, **adstrita à análise argumentativa trazida na petição inicial**, é ônus da parte requerente, de indeclinável observância, **argumentar consistentemente, cotejando de modo específico as disposições constitucionais malferidas e as que contra essas atentariam** (ADI 561, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 23/3/2001), devendo “indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia” (ADI 514, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Decisão monocrática, DJe de 31/3/2008). Na mesma linha: ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 12/9/2016; ADI 2.213 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 23/4/2004; ADI 708, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/3/1998; ADI 259, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 19/2/1993; e ADI 1.775, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ de 18/5/2001), esta última assim ementada:*

Tal decisão foi objeto de agravo interno, tendo o Plenário decidido mantê-la:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PORTARIA 404/2012 DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE PRIMÁRIA. DESCABIMENTO. ARTIGO 18, II, §§ 2º, 5º e 8º, DA LEI 9.636/1998. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INÉPCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. **O pedido subsidiário para declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, do art. 18, II, §§ 2º, 5º e 8º, da Lei 9.636/1998, articulado em termos meramente genéricos, desatende pressuposto para desenvolvimento adequado do processo. Inicial inepta. 4. Esta CORTE inadmite, para fins de questionamento da higidez constitucional de norma, que a impugnação se apresente de forma abstrata. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Pleno, ADI n. 4819, Ag. Rg., Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ. 20/11/2018)**

Como está dito na decisão monocrática que foi mantida pelo plenário, reportando-se a precedente da lavra do Min. Celso de Mello, “*é ônus da parte requerente, de indeclinável observância, argumentar consistentemente, cotejando de modo específico as disposições constitucionais malferidas e as que contra essas atentariam (ADI 561, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 23/3/2001), devendo “indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia”.*”

No caso sob exame a petição inicial apenas registrou uma pretensão, no corpo da petição inicial, de inconstitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, sem formular um pedido ao final, no qual apresentou o pedido de declaração de constitucionalidade do bloco normativo questionado.

Não desenvolveu uma única frase argumentativa para sustentar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, logo após registrar, em uma frase singela, que seria a hipótese de se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 39, caso o Tribunal considerasse inconstitucional a correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR.

Por isso, não apontou qual inconstitucionalidade haveria. Deixou de indicar qual o dispositivo da Constituição o § 1º do art. 39 da Lei n.8.177/91 estaria violando.

Está a se impor, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de reconhecer a inépcia da pretensão alternativo de inconstitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que não constou do pedido final da ação declaratória de constitucionalidade.

IV – Omissão. Não se apontou qual a inconstitucionalidade da taxa de 1% de juros de mora previsto no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, d.v.

Indague-se, agora, qual a fundamentação apresentada no acórdão ora embargado para o fim de afastar a incidência da taxa de 1% de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, e se verá, a partir do exame do voto do relator, que se apontou para o

fato de essa Corte já ter, em passado recente, realizado uma “*análise conglobante dos juros e correção monetária*”, referindo-se ao julgamento da ADI n. 2.332, pertinente ao regime jurídico dos **juros compensatórios nas desapropriações**. Veja-se:

A análise conglobante dos juros e correção monetária não é inédita ou desarrazoada. Ela tem sido realizada por esta Corte há décadas. Cito, por exemplo, o julgamento da ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 16.4.2019, cuja ementa descreve:

“Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo até e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: **(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;** (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários”. (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 16.4.2019, grifo nosso)

(...)

Mesmo em caso de desapropriação (atuação do Estado na propriedade privada para cumprimento da função social), o STF entendeu que “o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem” seria constitucional, “na medida em que consiste em ponderação legislativa

*proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88)”.
Em outras palavras: mesmo em um contexto de desapropriação sanção, em que o proprietário é privado de seu bem imóvel por ter atuado em desconformidade com o direito, ou seja, descumprido a função social da propriedade, esta Corte entendeu que os juros compensatórios (pela imissão na posse do ente público) seriam constitucionais no patamar de 6%, **tendo como, pano de fundo, a longa estabilidade monetária e a baixa inflação no período.***

Portanto, para os críticos – de que estaríamos diante de institutos jurídicos diversos e inconfundíveis (correção monetária e juros) –, respondo que o Direito e seu intérprete não podem fechar os olhos para a realidade, sendo prova disso a jurisprudência de longa data do Supremo Tribunal Federal, que sempre tratou a condição inflacionária do país na análise da taxa de juros e vice-versa.

Com a ressalva do devido respeito, no caso da ADI n. 2332 houve o questionamento direto e preciso da previsão legal dos juros compensatórios de 6%, sob a alegação de que ele não seria proporcional para a finalidade destinada “*de garantia do justo preço na desapropriação*”.

Não havia debate sobre atualização monetária, que justificasse, como ocorreu no caso sob exame, uma análise conjunta de questões distintas **sem que uma delas tivesse sido objeto de impugnação na ação**, d.v.

O precedente não retrata, assim, uma “*análise conglobante dos juros (de mora) e correção monetária*” como se afirmou no acórdão embargado, mas sim de juros compensatórios com a necessidade de preservar-se o justo preço da indenização na desapropriação.

Não é só. O que essa Corte declarou foi a “constitucionalidade” dos juros compensatórios de 6% ao ano para a hipótese da desapropriação, sem cogitar, em qualquer momento, de sugerir que juros superiores aos 6% ao ano pudessem ser inconstitucionais.

O Min. Luiz Roberto Barroso foi claro ao assinalar que inicialmente não havia previsão legal de juros compensatórios, mas previsão de juros moratórios, no CC, de 6% ao ano. Em seguida, registrou que, no período inflacionário, sem que houvesse ainda a solução da atualização monetária do valor da moeda, passou esse eg. STF a considerar válida a fixação dos juros compensatórios de 12% ao ano como decorrência da “*dobra dos juros legais*” da lei de usura e, também, da taxa de 1% ao mês dos juros moratórios do CTN:

A primeira observação que considero importante de se fazer é que, **na redação original do Decreto de 1941, não havia qualquer previsão de pagamento de juros compensatórios, o que só veio a ocorrer por criação jurisprudencial** que se materializou na Súmula nº 164, que tem a seguinte dicção:

"No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência."

A partir desse reconhecimento, **na primeira metade da década de sessenta**, de que eram devidos juros compensatórios, **a jurisprudência que os havia criado passou a entender que esses juros deveriam ser no percentual de 6%**. Portanto, esse foi o parâmetro que se seguiu com base no que previa o Código Civil, com vigência a partir de 1917, que dizia em seu artigo 1.063:

"Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada."

Assim sendo, **esse foi o critério que vigeu, por largo período, a incidência de juros de 6%**.

Sucedeu, todavia, que, a partir de um dado momento, o cenário de inflação crônica e de perda do poder aquisitivo da moeda, sem que existissem mecanismos de correção monetária, e ainda aliado ao fato de que os processos de desapropriação demoravam um período bastante longo, **o Supremo Tribunal Federal entendeu de elevar esses juros para 12%**. Portanto, **o fez em uma conjuntura inflacionária, sem que existisse correção monetária** e, na qual, os processos de expropriação duravam mais de uma década, como terrível, e, infelizmente, ainda ocorre até hoje, sobretudo nos casos de desapropriação para reforma agrária. E, aí, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **elevou os juros para 12%, utilizando um raciocínio analógico com a Lei da Usura, que permitia que se cobrassem juros até o dobro dos juros legais**, e, com base no Código Tributário Nacional, que previa a possibilidade de juros moratórios - embora moratórios - de 1% ao mês no caso do não pagamento. E, aí, o Supremo materializou esse novo entendimento numa súmula aprovada em 1984, Súmula nº 618, que tem o seguinte teor:

"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

E assim vigeu o entendimento do Supremo, por longa data, com base no entendimento dessa Súmula.

Em seguida concluiu pela constitucionalidade da opção legislativa dos juros compensatórios de 6% ao ano (e não moratórios):

E a mim me parece, Presidente, nesse sentido que estou encaminhando o meu voto, que a ponderação feita pelo legislador, ao fixar os juros em 6%, é perfeitamente legítima e razoável por três razões que destaco antes de caminhar para o fim do meu voto.

A primeira delas - excessivamente óbvia, e já destaquei -, o Supremo havia previsto os juros compensatórios e, depois, elevado para 12%, dentro de uma conjuntura de instabilidade financeira e uma conjuntura inflacionária em que, por largo período, sequer havia a correção monetária. A verdade é que essa orientação definitivamente não se justifica mais nos dias de hoje em que nós vivemos, felizmente, uma relativa estabilidade monetária e uma realidade na qual existe previsão expressa de critérios de correção monetária do principal e que, portanto, não há necessidade de se exacerbarem os juros compensatórios para compensar a ausência de correção monetária. Essa é a primeira razão pela qual me parece legítima a opção feita pelo legislador.

A segunda, Presidente e eminentes Colegas, é que a taxa de juros de 6% é perfeitamente compatível com as aplicações que existem no mercado financeiro, portanto, é uma rentabilidade perfeitamente razoável e compatível com o que se pratica.

O precedente dessa Corte referido no voto vencedor (Adi 2332), insista-se, **tratou da questão particular dos juros compensatórios que são destinados à indenização** e não dos juros moratórios que decorrem do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor.

É certo que o acórdão embargado procurou responder, antecipadamente, qualquer crítica que se quisesse fazer à **distinção entre juros e correção monetária**, assinalando que os juros compensatórios de 6% teriam como pano de fundo a longa estabilidade monetária e a baixa inflação do período:

*“Em outras palavras: mesmo em um contexto de desapropriação sanção, em que o proprietário é privado de seu bem imóvel por ter atuado em desconformidade com o direito, ou seja, descumprido a função social da propriedade, esta Corte entendeu que **os juros compensatórios (pela imissão na posse do ente público) seriam constitucionais no patamar de 6%, tendo como, pano de fundo, a longa estabilidade monetária e a baixa inflação no período.**”*

Portanto, para os críticos – de que estaríamos diante de institutos jurídicos diversos e inconfundíveis (correção monetária e juros) –, respondo que o Direito e seu intérprete não podem fechar os olhos para a realidade, sendo prova disso a jurisprudência de longa data do Supremo Tribunal Federal, que sempre tratou a condição inflacionária do país na análise da taxa de juros e vice-versa.

Visto isso, repito que aquelas conclusões também, mutatis mutandis, fazem-se presentes nestas ações de controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que vivemos longo período de baixa e controlada inflação, aliado à manutenção razoável do padrão monetário quando comparados os períodos anteriores de nossa história recente (décadas de 1970 e 1980, até meados da década de 1990)”

A tentativa de assemelhar o precedente, que trata de “juros compensatórios” e “correção monetária” com o caso sob exame, para dizer que seria possível dar o mesmo tratamento com os “juros moratórios” e “correção monetária” não parece juridicamente correta ou possível, d.v.

Com efeito, a resposta antecipada à distinção entre “juros compensatórios” e “correção monetária” não se presta, d.v., para responder a ausência de fundamentação no acórdão ora embargado no ponto em que afastou a incidência da taxa de 1% dos juros de mora para os débitos trabalhistas, previstos em lei.

Até porque, poder-se-ia admitir algum vínculo entre os “juros compensatórios” e a “correção monetária”, em razão de eles teriam sido admitidos na jurisprudência na época em que não havia a previsão legal de correção monetária.

Mas não há como deixar de distinguir os “juros moratórios” dos “juros compensatórios”, de sorte a afastar os fundamentos do precedente, para justificar a decisão tomada no acórdão ora embargado.

O fato de no precedente acima referido (Adi 2332), ter essa Corte considerado de alguma forma excessiva a manutenção dos juros compensatórios de 1% ao mês -- que estava posta apenas na jurisprudência -- e declarar a constitucionalidade dos juros compensatórios de 0,5% ao mês não pode justificar a decisão ora embargada, d.v.

Com efeito, a constitucionalidade dos juros compensatórios de 6% ao ano não pode, d.v., levar à conclusão da inconstitucionalidade dos juros moratórios de 12% ao ano.

Se assim fosse alguns dispositivos do Código Civil que estabeleceram os juros de mora de 1% ao mês teriam de ser declarados inconstitucionais, como os contidos nos artigos 1.187 e 1.336:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

*1 o Condômino que não pagar a sua contribuição **ficará sujeito aos juros moratórios convencionados** ou, não sendo previstos, **os de um por cento ao mês** e multa de até dois por cento sobre o débito.*

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

(...)

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

*II - **os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima**, no período antecedente ao início das operações sociais, **à taxa não superior a doze por cento ao ano**, fixada no estatuto;*

A afirmação contida no acórdão ora embargado, de que essa Corte não pode “fechar os olhos para a realidade” exigiria o exame igualmente de **outras obrigações cíveis que contêm expressa previsão de juros moratórios de 1% ao mês**, e que jamais se cogitou de considerar excessivos ou inconstitucionais.

Especialmente a regra do CC pertinente aos condomínios, restou admitida até mesmo a fixação de juros moratórios SUPERIORES a 1%, conforme assentado na jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLENTO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE AS REGRAS ADOTADAS EM ASSEMBLEIA ORDINÁRIA EM FACE DO QUE DISPÕE A CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO EFETIVA DO PERCENTUAL NA CONVENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Conforme estabelece a jurisprudência do STJ, "Após o advento do Código Civil de 2002, é possível fixar na convenção do condomínio juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais" (Terceira Turma, REsp 1.002.525/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22.9.2010).*

2. *Decidido pelo acórdão estadual que o percentual dos juros de mora foi estabelecido na convenção de condomínio e que em ação de cobrança proposta pela entidade condominial não é possível discutir a nulidade dessa estipulação, ocorre a preclusão da matéria em prejuízo da agravante, que não interpôs recurso especial.*

3. *Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no REsp 1734133/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Acreditam os embargantes que esse STF não estaria fechando os olhos à realidade ao manter válida a lei (§ 1º do art. 39 da Lei n. 8.177) que fixou a taxa de 1% de juros moratórios nos débitos trabalhistas, assim como o STJ não fechou os olhos ao considerar válida a norma do Código Civil que fixou a taxa de 1% ou outra superior, a título de juros moratórios, para as taxas condominiais.

Até porque, essa Corte tem considerado não excessivo e, portanto, válido até mesmo a "multa moratória" de até 100% sobre dívidas tributárias, conforme assinalado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes ao votar no RE c/RG n. 582.461 pela constitucionalidade da multa moratória de 20%:

"Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui

o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. *A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Pleno, RE c/RG n. 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe. 18/8/2011)

Voto:

De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa: (...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória de 20% (vinte por cento). Sobre o tema confirmam-se os acórdãos do AI-Agr 675.701, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)

Dessa forma, repilo a alegação de efeito confiscatório da multa fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido, nos termos do artigo 87 da Lei n. 9.399, pois não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco."

Não é só. Quando esse eg. STF teve de decidir pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.9.494/97, no ponto em que fixou os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, afastou a tese de ofensa ao princípio da isonomia --- acolhida no acórdão recorrido do Tribunal de segundo grau -- sob o fundamento de que o princípio da isonomia haveria de ser observado entre iguais e não entre desiguais, conforme restou assinalado no voto do Ministro Gilmar Mendes ao rejeitar o fundamento adotado pela Min. Carmen Lúcia:

“O senhor Ministro Gilmar Mendes (relator) - Senhora Presidente, a ser correta a orientação da Ministra Carmen Lúcia, não seria inconstitucional só nesta hipótese, mas também nos casos de desapropriação, dos precatórios e tudo o mais. E, de fato, estaríamos, aí, a criar privilégio, porque vamos pagar juros de mora acima da inflação. Hoje, como se está a ver, a inflação está em torno de quatro por cento e se está a estabelecer juros de mora de seis por cento.

O senhor Ministro Joaquim Barbosa – Mas a decisão manda pagar doze por cento.

O senhor Ministro Gilmar Mendes (relator) – Doze por cento ? Portanto, já estamos com seis por cento acima da inflação existente.

O senhor Ministro Sepúlveda Pertence – Mas inflação, data vênia, é de ser coberta correção monetária, que incide em todas essas hipóteses.

O senhor Ministro Marco Aurélio – São institutos diversos, correção é mera reposição do poder aquisitivo.”

Pois bem. O **Ministro Joaquim Barbosa, ao lançar o seu voto-vista e acompanhar o Ministro Gilmar Mendes** apontou como UMA DAS HIPÓTESES diversas do caso que estava em julgamento, e que justificaria a aplicação de juros de mora diferenciados dos juros fixados no art. 1º-F da Lei n.9.494/97 (de 0,5% ao mês), a dos juros de mora de 1% previstos no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 para os débitos trabalhistas:

“Como também observou o eminente ministro-relator, o sistema jurídico possui regimes diferenciados quanto à imposição de juros moratórios. Na hipótese de desapropriação por exemplo, são devidos juros moratórios à razão de seis por cento ao ano, calculados a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente (...). O cabimento dos juros compensatórios se limita aos casos em que há imissão previa na posse (...). Já a mora quanto ao pagamento de créditos oriundos de relação trabalhista reconhecidos em sentença ou decorrente de acordos homologados é remunerada à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (Lei 8.177/91, art. 39, § 1º). Tal penalidade incide independente do ajuste do débito pela aplicação da Taxa Referencial Diária acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (Lei 8.177/1991, art. 39, caput). Em matéria tributária, a mora quanto ao crédito tributário do Fisco federal (débito do contribuinte) é remunerada de acordo com índice definido em lei federal. Se inexistente lei específica, aplica-se o índice de 1% ao mês. Os juros moratórios incidem a partir do não pagamento (art. 161, § 1º do CTN). Por outro lado, o crédito do contribuinte (indébito tributário) sofre a incidência de correção monetária e de juros moratórios, estes últimos a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a restituição.”

Então, mesmo quando essa Corte considerou válida a lei que fixou os juros de mora de 0,5% ao mês (6% ao ano) nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, **adotou como premissa o fato de o sistema jurídico possuir regimes diferenciados quanto a imposição de juros moratórios**, havendo legislação especial fixando os juros de mora em 1% ao mês inclusive para os débitos trabalhistas.

Não parece possível, assim, considerar-se inconstitucional a taxa de juros de 1% ao mês prevista para os débitos trabalhistas.

Requerem os embargantes, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de afastar da decisão ora embargada a declaração de inconstitucionalidade, implícita, da taxa de 1% de juros de mora prevista no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

V – O art. 406 do CC tem aplicação em três hipóteses certas, não sendo aplicável quando há lei fixando uma taxa certa de juros para determinada situação prevista pelo legislador, como se dá com a taxa de 1% dos juros moratórios previsto no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, d.v. Contradição que precisa ser afastada.

Prevaleceu no acórdão ora embargado o voto do eminente relator, que determinou a incidência da taxa SELIC, visando a observar a norma do art. 406 do CC aplicável nas condenações cíveis em geral:

*Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho **deverão ser aplicados**, até que sobrevenha solução legislativa, **os mesmos índices** de correção monetária e de **juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral**, quais sejam a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, e a **incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na fase judicial***

Com a ressalva do devido respeito, há, no ponto, contradição, uma vez que a observância dos juros previstos no art. 406 para as condenações cíveis em geral não atrai, para os débitos trabalhistas, a incidência da taxa SELIC.

Dispõe o art. 406 do CC que “quando os juros moratórios **não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei**, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”

As três hipóteses referidas no caput do art. 406 são estritas e dentre elas NÃO se encontra a hipótese na qual a LEI já PREVÊ A TAXA de juros.

Para os débitos trabalhistas a lei ordinária FIXOU A TAXA de 1% ao mês.

Logo, não se trata da hipótese de juros “não convencionados”, nem da hipótese “sem taxa estipulada”, nem, muito menos, da hipótese de “provir de determinação de lei” sem taxa estipulada.

Nesse sentido assentou o Min. Ricardo Lewandowski:

Realmente, na pesquisa rápida que pedi ao meu gabinete que fizesse nesse sentido, os tribunais de justiça do País, em questões cíveis, aplicam índices diversos de correção monetária, desde que oficiais, mais juros moratórios. Essa tem sido a praxe nos tribunais. Todos sabemos, inclusive os trabalhistas. O Tribunal de Justiça de São Paulo, onde servi com muita honra, aplica INPC mais juros de mora.

Observe, Senhor Presidente - aqui novamente reiterando dúvida que manifestei quando me dirigi ao eminente Relator -, que o art. 406 do Código Civil tem a seguinte dicção:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

*Portanto, **só em circunstâncias excepcionalíssimas, quais sejam, aquelas não expressamente estabelecidas no art. 406, é que se aplica**. Por isso, quando se trata de correção monetária e juros moratórios aplicados às causas cíveis, temos essas decisões díspares nos tribunais de justiça do País.*

Com efeito, quando a LEI ESTIPULA A TAXA não se aplica os juros de mora do art. 406 do Código Civil.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O disposto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e aos juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.

2. Tratando o REsp n. 1.111.117/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Segunda Seção/STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de questão diversa da dos autos, qual seja, da possibilidade de fixação de juros de mora na fase executória, quando a sentença no processo cognitivo já o tiver feito, bem como da afronta à coisa julgada, inaplicável seu entendimento.

3. **Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.**

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1174107/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. **As instituições financeiras não se sujeitam** à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, **sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim**. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 516.908/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. **Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002**. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE AS REGRAS ADOTADAS EM ASSEMBLEIA ORDINÁRIA EM FACE DO QUE DISPÕE A CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO EFETIVA DO PERCENTUAL NA CONVENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme estabelece a jurisprudência do STJ, "Após o advento do Código Civil de 2002, é possível fixar na convenção do condomínio juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais" (Terceira Turma, REsp 1.002.525/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22.9.2010).

2. Decidido pelo acórdão estadual que o percentual dos juros de mora foi estabelecido na convenção de condomínio e que em ação de cobrança proposta pela entidade condominial não é possível discutir a nulidade dessa estipulação, ocorre a preclusão da matéria em prejuízo da agravante, que não interpôs recurso especial.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1734133/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.

1. Nas ações envolvendo responsabilidade contratual, os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal. 2. **Na ausência de convenção** em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, **os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic**. 3. Nos termos da Súmula nº 568/STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso mediante decisão monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RESP 1.599.906/MT, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 10.10.2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.
2. **Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"**.
3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.
4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.
5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1846819/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 15/10/2020)

Não é só. O STJ vai além, para distinguir, de forma expressa, quando se dá a incidência da SELIC e quando se dá a incidência da FADCT (fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas):

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

1. (...).
2. **O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.**
3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se

refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

4. **Tema julgado para efeito** do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, **sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT**".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1470720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.212.744/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.12.2010), **assentou que a taxa SELIC apenas incide por ocasião da restituição dos tributos** recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. Dessa forma, **o FADT aplica-se aos débitos trabalhistas, ao passo que a taxa Selic se aplica ao indébito tributário**. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1441705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Tª, DJe 17/11/2014)

A frase contida nesse último precedente é lapidar para esclarecer a compreensão do STJ: "o FADT – fator de atualização de débitos trabalhistas – **aplica-se aos débitos trabalhistas**, ao passo que a taxa Selic se aplica ao indébito tributário".

Está aí a evidência de que o STJ não apenas não aplica a taxa Selic para todos as relações de direito privado, como expressamente afasta a aplicação para os débitos trabalhistas.

Se o acórdão ora embargado determinou que seria necessário observar o entendimento do STJ nas demais relações de direito civil, por força do art. 406 do CC, até que o Congresso Nacional venha a editar alguma nova lei, em substituição à declarada inconstitucional, **não poderia concluir pela imposição da SELIC, porque importaria no vício da contradição**.

É que, conforme demonstrado, a jurisprudência do STJ não fixou entendimento de que seria aplicável a SELIC na hipótese em que há uma lei fixando desde logo a taxa de juros aplicável.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ fixou entendimento de que havendo lei fixando a taxa de juros deve ser a mesma observada.

Está a se impor, no ponto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de afastar a contradição existente, porque a observância da jurisprudência do STJ -- nas demais relações de direito civil -- leva necessariamente à preservação da taxa de 1% de juros de mora e a não incidência da taxa Selic para os débitos trabalhistas.

* * *

Acresce que o **critério de fixação de juros** e de **correção monetária** para as várias relações de direito civil estão postos em outros dispositivos do CC, que previram a obrigação da incidência de “juros” mais “atualização monetária” com base nos “índices oficiais regularmente estabelecidos” -- essa é a expressão utilizada pelo legislador - - como se pode ver dos artigos 389, 395, 404, 418, 772, 884, 1.395 e 1.710:

*Do Inadimplemento das Obrigações
Disposições Gerais*

(...)

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, **mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado.*

Da Mora

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

*Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, **mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado.*

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Das Perdas e Danos

(...)

*Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas **com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Das Arras ou Sinal

(...)

*Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, **com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, juros e honorários de advogado.*

DO SEGURO

(...)

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária* da indenização devida **segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, sem prejuízo dos *juros moratórios.

Do Enriquecimento Sem Causa

(...)

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, **feita a atualização dos valores monetários**.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Dos Direitos do Usufrutuário

(...)

Art. 1.395. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de **atualização monetária segundo índices oficiais** regularmente estabelecidos.

Dos Alimentos

(...)

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão **atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido**.

Daí já se pode ver que **o legislador ordinário estabeleceu, para as várias relações de direito civil** -- ao contrário do que assinalado no acórdão ora embargado -- a incidência de “juros” de forma destacada e separada da “atualização monetária”, que se dará com base nos “índices oficiais regularmente estabelecidos” -

Se o acórdão ora embargado determinou -- até que o Congresso Nacional venha a editar alguma nova lei, em substituição à declarada inconstitucional -- que seria necessário observar o entendimento do STJ nas demais relações de direito civil, por força do art. 406 do CC, não poderia concluir pela imposição da SELIC, porque importaria no vício da contradição.

É que, conforme demonstrado, a jurisprudência do STJ não fixou entendimento de que seria aplicável a SELIC na hipótese em que há uma lei fixando desde logo a taxa de juros aplicável.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ fixou entendimento de que havendo lei fixando a taxa de juros deve ser a mesma observada.

E a jurisprudência do STJ ainda fixou o entendimento de que, sendo necessário afastar o índice de correção monetária eventualmente fixado para determinada hipótese, haveria o Poder Judiciário de substituí-lo por um índice oficial, como o IPCA.

Padece, portanto, de contradição o acórdão embargado, que merece ser afastada, para dizer que o art. 406 do CC não se aplica nos débitos trabalhistas, uma vez que a jurisprudência do STJ sobre juros moratórios nas demais relações civis não apenas afasta a sua aplicação diante de leis que fixam desde logo a taxa de juros, como igualmente admite a aplicação do IPCA em substituição à TR..

VI – Ao afastar a incidência da TR, por impossibilidade de ser utilizada como índice de correção monetária, não poderia esse STF adotar outro índice que também não visa a refletir a correção monetária, d.v. Inconstitucionalidade incidental da adoção da SELIC

A pretensão deduzida pela Anamatra nesta Adi n. 6021 -- que foi examinada em conjunto com as ADCs 58 e 59 -- foi a de afastar a incidência da TR na atualização monetária dos débitos trabalhistas, uma vez que esse eg. STF já havia reconhecido, em mais de uma oportunidade que ela não se destina a esse fim. Não foi criada para o fim de identificar a desvalorização da moeda.

Pedi-se, assim, a adoção de um índice oficial em substituição daquele, até porque a legislação assim estabelece para as diversas hipóteses, ao utilizar a expressão “índices oficiais regularmente estabelecidos” -- essa é a expressão utilizada pelo legislador -- como está claro nos artigos 389, 395, 404, 418, 772, 884, 1.395 e 1.710 do Código Civil.

Pois bem. Essa Corte, como se pode ver do trecho abaixo do voto do relator, acolheu o pedido afastando a incidência da TR como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas:

*Embora, como dito, o STF nunca tenha declarado a inconstitucionalidade da TR per se, **reconheço que o entendimento majoritário da Corte tem indicado ou sinalizado a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária.***

Nesse sentido, a conclusão do Ministro Moreira Alves quando do julgamento da ADI 493 tem sido referendado pela maioria dos Ministros desta Corte, em obiter dictum, nos precedentes mais recentes. Por oportuno, relembro o raciocínio do Ministro Moreira Alves, na ocasião da concessão da medida cautelar:

(...)

*No entanto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, **curvo-me ao entendimento da maioria, em respeito à colegialidade, para concluir que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas.** Assim sendo, entendo assistir razão, em parte, à parte autora da ADI, e declaro a inconstitucionalidade da expressão “Taxa Referencial”, contida no §7º do art. 879 da CLT.*

Em seguida, o eminente relator apresentou, como sugestão, a de que a Justiça do Trabalho passasse a adotar “o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral”. Veja-se:

*“Na seara da Justiça do Trabalho, a solução ao problema apresentado, ao meu ver, não pode ser buscada em uma reflexão puramente abstrata de dogmática jurídica. É dizer: **de nada vale declararmos a TR constitucional ou inconstitucional sem que enfrentemos a discussão subsequente. Se a TR não é um índice adequado para a correção dos créditos trabalhistas, como essa lacuna deve ser colmatada pelo intérprete?***

***São diversos os índices de correção monetária** (INPC, IPCA, IPC, IPCA-E, IPCA-15, IGP-M, entre outros), cada um com suas fórmulas e peculiaridades, podendo o legislador criar vários outros, com base em premissas econômicas. Para fins elucidativos, remete-se ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), que descreve vários indicadores econômicos (Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. Acesso em: 12.8.2020).*

*Em termos bastante objetivos: **não se pode, a pretexto de corrigir uma inconstitucionalidade, incorrer-se em outra.** Valendo-se da técnica de interpretação conforme à Constituição, **a proposta que trago à colação é a de que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral.***

Essa solução, ao meu ver, atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, salvo disposição em sentido contrário, a rigor, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil, o qual dispõe que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Também os demais Ministros que o acompanharam:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – (...)

*Presidente, parece-me razoável a solução dada pelo eminente Ministro-Relator, porque, nos pareceres, um dos pontos sempre impugnado era a quebra da isonomia, a quebra do princípio da igualdade na aplicação de índices diversos. O que propõe Sua Excelência o Ministro- Relator? Temporariamente - esta é outra questão importante -, ou seja, até que a legislação analise e estabeleça um novo índice, **propõe que valha o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral.** Não haveria diferenciação na reposição do valor de compra, do valor econômico e monetário das condenações, sejam trabalhistas, sejam cíveis. Os dois ramos da Justiça, justiça comum e justiça trabalhista, teriam até, eventualmente, uma nova*

*legislação: o mesmo critério de juros e correção monetária. **Parece-me realmente razoável, proporcional e adequado que os critérios de correção monetária sejam aplicados de maneira isonômica nas justiça comum e trabalhista.** Então, nesse aspecto, acompanho também integralmente, no mérito, o eminente Ministro-Relator.*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - *Essa é a posição, Presidente, que também estou adotando: o que já transitou em julgado ou o que já se consumou de acordo com os critérios que eram aceitos anteriormente não é afetado, e, **doravante, nós uniformizamos os índices trabalhistas no mesmo padrão do que adotamos na Justiça Civil.***

É como estou votando, acompanhando, portanto, o Relator.

E aí, entendeu o eminente relator de apontar para o precedente da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki (RESP n. 1.102.552) no qual o STJ passou a adotar a SELIC como índice de correção monetária e juros, concomitantemente, para a atualização de débitos judiciais **(nas relações de direito público)**:

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02).

Trago, a propósito, o precedente do saudoso Ministro Teori Zavascki, no REsp 1.102.552, do STJ, cujo acórdão restou assim ementado:

(...)

Para que essa avaliação se realize em respeito à dogmática jurídica, proponho examinarmos – no plano concreto – as repercussões econômicas da utilização desse índice de correção vis a vis às de outros índices que têm sido utilizados para atualização dos créditos decorrentes de condenações trabalhistas conforme entendimento do TST e ainda os índices que orientam a atualização de créditos judiciais nas condenações cíveis em geral.

Ressalto, desde logo, que há uma extrema dificuldade de se sistematizar essa matéria. Um esforço notável nesse sentido foi feito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento recente do tema 905 de Recursos Especiais Repetitivos.

Com a ressalva do devido respeito, examinando a jurisprudência do STJ podem as embargantes constatar que aquela Corte, **quando afasta a incidência da TR em relações de direito privado**, determina a observância do IPCA e não a SELIC.

Vejam-se os precedentes de 2014, 2018, 2019 e 2020:

CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04.

1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014.

2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor.

3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor.

4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes.

5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora.

6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, **a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor.** Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento.

7. Recurso especial provido.

(3ª Ta., REsp n. 1.454.139/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/6/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996.

2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.

3. **A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária**, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, **verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios** (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.

6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº

6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade. 7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.

8. **Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).**

9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.

10. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 2ª Seção, EAREsp 280.389/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/10/2018)

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, **faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.**

2. Recursos especiais desprovidos.

(STJ, 2ª Seção, REsp 1729593/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 27/09/2019)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA CONSTRUTORA. **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a correção monetária é mera reposição do valor real da moeda, motivo por que incide mesmo na hipótese de inadimplemento das construtoras. Precedentes.

2. **O índice de correção monetária aplicado deve ser o INCC ou IPCA, aquele que for menor no período. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(STJ, 4ª Ta., AgInt no AREsp 1413321/MA, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 01/04/2020)

No caso sob exame, a eminente Ministra Rosa Weber, nos debates, chamou a atenção para o fato de que **a adoção da SELIC implicaria em “reproduzir” o mesmo equívoco da adoção da TR**, porque a SELIC não trata da inflação pretérita (desvalorização da moeda) e sim da expectativa inflacionária:

Se a taxa Selic traz embutida mera expectativa inflacionária, com todo respeito, a aplicação da taxa vai reproduzir o equívoco e a inconstitucionalidade trazida e reconhecida pela aplicação da Taxa Referencial. Sei que as compreensões são diversas, mas quis fazer, Senhor Presidente, esse registro.

É o próprio Banco Central do Brasil que afirma que a taxa SELIC não tem a função de identificar a desvalorização da moeda, e, portanto, não pode ser utilizado como índice de correção monetária, como se extrai do seu site (www.bcb.gov.br/controleinfracao/taxaselic):

“TAXA SELIC

A Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.

A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais (promessas de pagamento emitidas pelo governo do Brasil, representado pelo Tesouro Nacional) **como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom).**

ORIGEM DO NOME "SELIC"

O nome da taxa Selic vem da sigla do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Tal sistema é uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo BC. Nele são transacionados títulos públicos federais. **A taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados nesse sistema corresponde à taxa Selic.**

EFEITOS DE MUDANÇAS NA SELIC

Quando o Banco Central altera a meta para a taxa Selic, a rentabilidade dos títulos indexados a ela também se altera e, com isso, o custo de captação dos bancos muda.

Uma redução da taxa Selic, por exemplo, diminui o custo de captação dos bancos, que tendem a emprestar com juros menores.

COMO FUNCIONA NA PRÁTICA

*Quando a taxa Selic sobe, os juros cobrados nos financiamentos, empréstimos e cartões de crédito ficam mais altos. **Isso desestimula o consumo e favorece a queda da inflação.***

*Quando a taxa Selic cai, tomar dinheiro emprestado fica mais barato, já que os juros cobrados nessas operações ficam menores. **Isso estimula o consumo.***"

Desse esclarecimento do Banco Central extrai-se a certeza de que a Taxa Selic apresenta componente político -- e não técnico -- tendo por objetivo interferir na inflação PARA O FUTURO e jamais para refletir a inflação passada.

Leva em conta o contexto econômico do período anterior e a projeção para o período posterior, de acordo com as metas do Banco Central.

Pois bem. No caso sob exame, o acórdão ora embargado apresentou a solução da adoção da SELIC como se fosse um índice de correção monetária utilizado pelo STJ para as obrigações civis.

As embargantes estão apontando os precedentes que indicam a jurisprudência do STJ, no sentido de não aplicar a SELIC, mas sim índices oficiais de correção monetária, **quando a obrigação de direito civil decorre de lei que estabelece taxa de juros** certa para a obrigação.

Há, no caso, omissão no acórdão ora embargado que precisa ser suprida.

E o suprimento da omissão implicará (a) ou a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para adotar o entendimento do STJ que afasta a incidência da SELIC (b) ou o exame **da inconstitucionalidade incidental da SELIC para a finalidade de ser adotada como correção monetária**, porque, **tal como a TR e pelos mesmos fundamentos apresentados na petição inicial da ADI n. 6021**, ela não reflete a desvalorização da moeda.

VII – Modulação mais ampla tal como essa Corte fez na ADI 1.220 ao declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 39 da Lei n. 8.177/91

Essa Corte tem admitido, ainda, o cabimento de embargos de declaração para o fim de modulação de efeitos da decisão proferida pelo seu Plenário, como se pode ver, a título de exemplo, do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018). 1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no **interesse social e no da segurança jurídica**”. 2. **Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.** 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral. 4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação. (RE 594435 ED, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2019, DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

No caso sob exame mostra-se possível formular pedido de modulação, além da que foi fixada, tendo em vista o fato de que a decisão ora embargada conferiu interpretação conforme a lei recentíssima, da reforma trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017.

Nesse contexto, eventual desconstituição dos atos de todos os processos de conhecimento trabalhistas não transitados em julgado (item 8, ii, da ementa), bem como a desconstituição de todas as decisões transitadas em julgado que não definiram critérios explícitos de juro (item 9), ainda que elas tenham determinado a observância dos critérios legais em vigor, encerrará notória e injustificável insegurança jurídica.

Na ótica da Justiça do Trabalho, quanto menor a alteração dos feitos em curso, maior eficácia estará sendo conferida à jurisdição trabalhista assim como oferecendo segurança jurídica para os jurisdicionados. Qualquer efeito pretérito é nefasto para a segurança jurídica, d.v., assim como o interesse social envolvido dos jurisdicionados.

Diante desse cenário complexo, exsurtem situações jurídicas a reclamarem o aprimoramento na modulação de efeitos do acórdão embargado, visando à preservação da desejável segurança jurídica nesse tema tão relevante para que se confira maior tutela e proteção para parcela da sociedade que se encontra em momento da vida em que os recursos financeiros se tornam ainda mais necessários.

É certo que a norma do art. 27 previu a possibilidade de se conferir efeitos da declaração de inconstitucionalidade “a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Se se está diante da interpretação da Lei Federal editada no ano de 2017, salvo melhor juízo, o espectro temporal que haveria se ser considerado seria o da data de vigência da lei até a o trânsito em julgado da decisão proferida nas ADIs e ADcs.

Não foi por outra razão que essa eg. Corte, em recente julgamento, que apreciou o § 2º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, após proclamar a sua inconstitucionalidade, **modulou os seus efeitos para a data da publicação da Ata de Julgamento** da ADI n. 1220:

*Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Índices aplicáveis para a correção monetária de débitos trabalhistas. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos temporais da decisão. 1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data. 2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015. 3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. **Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento.** Tese: “Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido”.*

(STF, Pleno, ADI n. 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ. 13/3/2020)

Nesse contexto, propõe-se, caso não sejam acolhidas as omissões e contradições indicadas nos tópicos anteriores, cuja perspectiva de análise poderá resultar na concessão de efeitos modificativos ao julgado, sejam modulados os efeitos do acórdão para que a decisão tomada incida apenas nas sentenças proferidas a partir de 12/2/2021, data em que foi publicada a ata de julgamento das ações em epígrafe, preservando-se a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da reclamação, para todas as sentenças anteriores a essa data, ainda que não contenham critério explícito, uma vez que o critério legal de juros contido no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 jamais apresentou qualquer controvérsia.

Subsidiariamente, tendo em vista que o questionamento sob análise e a proclamação do v. acórdão embargado referem-se a dispositivos inseridos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, cuja entrada em vigor operou-se em 11/11/2017, requer-se, ao menos, que se preserve a forma de arbitramento de juros de mora do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 para as sentenças proferidas até a referida data.

Na parte que toca à correção monetária, convém explicitar alguns marcos importantes, alguns deles delimitados, inclusive, no acórdão ora embargado:

- a. Antes de 4/8/2015, havia inúmeras controvérsias sobre o índice de correção monetária incidente sobre débitos trabalhistas, embora o art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, determinasse a incidência de TRD.
- b. O TST adotou como parâmetro de modulação o dia 25/3/2015 para a correção dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E em observância a decisões do STF.
- c. **Em 11/11/2017**, entrou em vigor a Lei nº 13.467 (**reforma trabalhista**), que introduziu na CLT os artigos 879, § 7º, e 899, §4º, ora *sub judice* nas presentes ações de controle concentrado, estabelecendo a TR como parâmetro de correção monetária dos créditos trabalhistas.
- d. Em 11/11/2019, entrou em vigor a Medida Provisória 905/2019, que alterou os artigos 879, § 7º, e 899, §4º, da CLT, para instituir o IPCA-E como índice de correção. A referida MP só foi revogada em 20/4/2020.
- e. **Em 12/2/2021**, foi publicada a **ata de julgamento** dos feitos em epígrafe pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, com base em alguns dos marcos temporais delineados acima, propõe-se, no que se refere à atualização dos créditos trabalhistas:

- (a) incidência de juros de mora de 1% ao mês, acrescida de correção monetária em conformidade a algum índice de correção monetária válido/constitucional, para as **sentenças proferidas até 11/2/2021 (véspera da publicação das atas de julgamento pelo STF)**;

(b) incidência da taxa SELIC (a compreender juros e correção monetária), provisoriamente, para as **sentenças proferidas a partir de 12/2/2021**, enquanto não sobrevém solução legislativa alternativa ou nova decisão por parte do STF.

ou, subsidiariamente,

(a) incidência de juros de mora de 1% ao mês, acrescida de correção monetária em conformidade a algum índice de correção monetária válido, para as **sentenças proferidas até 10/11/2017 (véspera da vigência dos dispositivos da reforma trabalhista questionados nas ADIs e ADCs em epígrafe)**;

(b) incidência da taxa SELIC (a compreender juros e correção monetária), provisoriamente, para as **sentenças proferidas a partir de 11/11/2017**, enquanto não sobrevém solução legislativa ou nova decisão desse STF.

ou ainda subsidiariamente,

Que ao menos as sentenças transitadas em julgado implícitas no que se refere aos índices de juros e correção monetária aplicáveis (que se refiram, por exemplo, à expressão “na forma da lei” ou à consideração expressa de seguir os critérios legais) sejam excepcionadas do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, já que a parte final do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, em vigor, sempre impôs a presunção de que “a forma da lei” refere-se justamente aos juros de 1% ali previstos.

Talvez assim, d.v., essa Corte, mesmo mantendo o entendimento contido no acórdão embargado, estará privilegiando em maior extensão a segurança jurídica e a proteção da confiança.

VIII – Conclusão e pedido

Os presentes embargos de declaração estão sendo oferecidos também nos presentes autos da ADI n. 5867, que tratou da questão dos depósitos judiciais, *ad cautelam*, para que não se alegue que o acórdão embargado, que julgou as ações conexas, não teria sido impugnado em todas as ações.

As embargantes não têm como discordar da afirmação contida no item 5 da ementa do acórdão embargado, no ponto em que fixou que deve ser conferida “*interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral*”.

Por essa razão, diante dos pontos omissos apontados, assim como da contradição demonstrada, requerem as embargantes sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porque o suprimento da omissão ou o afastamento da contradição levará, inexoravelmente, à prolação de nova decisão incompatível com a que foi até aqui tomada, de sorte a observar o entendimento do STJ para as hipóteses de condenações cíveis em geral, sim, porém, afastando o entendimento de invalidade da taxa de 1% dos juros de mora nos débitos trabalhistas, bem ainda para acolher a atualização monetária dos débitos trabalhistas pelos índices oficiais referidos no CC, como faz o STJ.

Requerem, ainda, incidentalmente, o exame da inconstitucionalidade incidental da adoção da SELIC como índice de correção monetária, uma vez que, de acordo com o próprio Banco Central do Brasil, não constitui a SELIC índice de correção monetária.

Na hipótese de não acolhimento dos embargos de declaração para essas finalidades, requerem os embargantes que sejam acolhidos para o fim da modulação proposta.

Brasília, 14 de abril de 2021.



Alberto Pavie Ribeiro
OAB/DF nº 7.077

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do CFOAB – OAB/RJ 95.573

Noêmia Porto
Presidente da Anamatra

(Anamatra-Adi-5867-EmbDecl)